



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

DISCUTIDO E VOTADO EM 15/07/19

OBTENDO O SEGUINTE RESULTADO:

APROVADO UNANIMEMENTE

Secretaria / Resp.

REQUERIMENTO Nº 34/2019
Matelândia, em 12 de julho de 2019.

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM 15/07/2019

Senhor Presidente, senhores vereadores:

Por iniciativa do(a),(es) vereador(a),(es), abaixo assinado, com apoio dos demais, após tramitação em Plenário, REQUER-SE do Executivo Municipal a informação abaixo:

REQUER A REVISÃO DA LEI DO CMDCA PARA QUE SEJA RETIRADA DO TEXTO, REQUISITOS ILEGAIS PARA CONCORRER A ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR (POR EXEMPLO EXIGÊNCIA DE CNH VÁLIDA E NEGATIVA CIVIL) CONFORME APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 06/2019 E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 89.19.000384-1.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Nestes Termos
Pede Deferimento

RAFAEL FELISBERTO
Vereador Proponente

ANTÔNIO PIZONI
Vereador Proponente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1177, CENTRO - CEP 85887-000

TEL. (45) 3262-1864

Procedimento Administrativo Nº MPPR-0089.19.000384-1

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado perante a 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Matelândia/PR, para acompanhar as eleições unificadas do Conselho Tutelar de Matelândia/PR, a qual ocorrerá no dia 06 de outubro de 2019.

Analisando detidamente o edital de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, verificou-se a exigência de que os candidatos possuíssem carteira nacional de habilitação na categoria 'B'.

Porém, tal exigência é inconstitucional.

A exigência de certos requisitos junto aos candidatos (como conhecimentos de informática), pode ser perfeitamente suprida pelo pessoal de apoio administrativo que deve ser lotado no Conselho Tutelar, sendo que outros, como a habilitação para conduzir veículo são mesmo inconstitucionais, por impedir, de forma injustificável, que deficientes visuais (por exemplo) tenham acesso à função de conselheiro tutelar.

Diante do acima exposto, determino seja encaminhado ao presidente do CMDCA do Município de Matelândia/PR, a Recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1177, CENTRO - CEP 85887-000

TEL. (45) 3262-1864

Administrativa nº 06/2019, na qual consta a necessidade de retirada da exigência de carteira de habilitação do edital e reabertura do prazo para inscrições.

Após, permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o recebimento de novas informações sobre o andamento do processo seletivo.

Ainda, em relação aos documentos de fls. 63/70, onde consta a publicação das inscrições indeferidas, dois deles merecem atenção.

Em relação ao indeferimento da candidata IVANIR DE FÁTIMA GODOI DA SILVA CARVALHO, a qual não teria cumprido com o item 4.3, alínea "b" do edital, qual seja *"ser pessoa de reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões de antecedentes civis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e atestado de antecedentes 'nada consta' fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná"*, tal indeferimento encontra-se irregular.

Conforme entendimento jurisprudencial, a existência de antecedentes civis em ações de cobrança não são aptos a delimitar a idoneidade moral do candidato. Tal entendimento é utilizado em qualquer concurso público.

Vislumbra-se que os antecedentes civis são aptos a demonstrar que o candidato não encontra-se respondendo Ação civil Pública por ato de improbidade administrativa; se não foi destituído, em outra oportunidade, do cargo de conselheiro tutelar, entre outras situações que, de fato, não poderiam ser verificadas apenas pelos antecedentes criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1177, CENTRO - CEP 85887-000

TEL. (45) 3262-1864

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHEIRA TUTELAR -
INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO -
IDONEIDADE MORAL - CERTIDÃO CÍVEL POSITIVA -
AUSÊNCIA DE ÓBICE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. A
existência de certidão positiva cível, sem qualquer outra
informação acerca da natureza dos processos, não macula a
idoneidade moral da candidata ao cargo de conselheira tutelar, de
modo a contrariar o artigo 133, inciso I, do ECA, impondo-se a
manutenção da sentença que anulou o ato de indeferimento da
inscrição. (TJ-MG, Remessa Necessária - Cv:
 10205150012941001 MG, Relator: Afrânio Vilela, data de
 julgamento: 29/08/2017, Câmaras Cíveis/2ª Câmara Cível, data de
 publicação: 08/09/2017).

No caso, a candidata está respondendo ações cíveis, sendo totalmente desproporcional a medida aplicada em razão da certidão, ademais, é garantia constitucional a proibição de restrições antecipadas aos direitos do cidadão, em face deste estar respondendo ação judicial:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA
ELEIÇÃO AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE NOVA PALMA. NÃO ATENDIMENTO AO
REQUISITO DE INSCRIÇÃO DE IDONEIDADE MORAL DIANTE
DA CERTIDÃO POSITIVA JUDICIAL DO CARTÓRIO CÍVEL.
AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

74

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1177, CENTRO - CEP 85887-000

TEL. (45) 3262-1864

ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70036727402, quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/12/2010).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A CONSELHEIRA TUTELAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO. LEI MUNICIPAL Nº 1529/94 - Possível ao Município fixar critérios para aferição dos requisitos para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos do art. 139 do ECA. - Hipótese, todavia, em que não se mostra razoável impugnar a candidatura do impetrante pelo fato de ter contra si ajuizado processo de execução fiscal, sob o argumento de que a existência de tal demanda afastaria o reconhecimento de sua idoneidade moral. - Em não tendo o candidato sequer tido oportunidade de apresentar defesa no processo, porquanto sequer fora citado para tanto, não há vingar a impugnação de sua inscrição. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (Reexame Necessário nº 70012799656, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mathilde Chabar Maia, Julgado em 09/02/2006).

Diante das informações acima, verifica-se que o indeferimento da inscrição da candidata IVANIR DE FÁTIMA GODOI DA SILVA CARVALHO encontra-se fora dos parâmetros legais, não sendo correta a exclusão da referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2019.

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se dá por meio de votação popular, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo de outubro de 2019, mais precisamente em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a organização e a condução desse processo eleitoral, conforme preconiza o art. 139 da Lei nº 8.069/90, cabem aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações relacionadas à criança e ao adolescente, formados paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a isonomia no processo de escolha, com a participação de todos os candidatos que preencham os requisitos previstos no Art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como eventualmente os previstos em lei municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela Promotora Substituta que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Presidentes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios de Matelândia/PR e Ramilândia/PR, a fim de que retirem dos editais do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a exigência de carteira de habilitação, ante a inconstitucionalidade do referido



MINISTÉRIO PÚBLICO

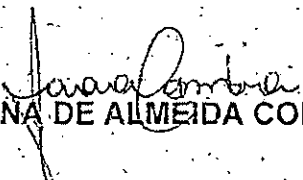
do Estado do Paraná

requisito, devendo ser providenciada a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, reiniciando o processo eleitoral.

Por afrontar princípios ligados à isonomia e à igualdade entre os concorrentes, considera-se discriminatória a exigência de carteira de habilitação para o exercício do cargo de conselheiro tutelar. Verifica-se que para o exercício do cargo não é necessário ser motorista, a exigência é discriminatória, pois, o acesso a veículo automotor, até por motivos socioeconômicos, não é universal, especialmente nas áreas rurais.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento desta para manifestação dos destinatários, acerca das medidas determinadas em face da presente Recomendação, encaminhando-se cópia do novo edital de processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Matelândia, 31 de maio de 2019.


JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA
Promotora Substituta